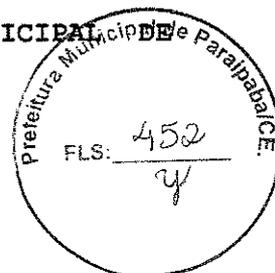


JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
63320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2023.04.13 18:31:13 -03'00'

PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda
Ministério de Defesa e Equipamentos Hospitalares, Medicamentos e Laboratório

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2023-SRP

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, Cep: 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Coronel Miguel Dias, 1010, Torre A, apartamento 1402, Fortaleza- CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De forma tempestiva, pois verificou-se disposições que atentam contra os princípios licitatórios, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de propostas para o dia 19/04/2023, às 09:00hrs.

Conforme previsão de Edital em seu item 18.1, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas para apresentar Impugnação.

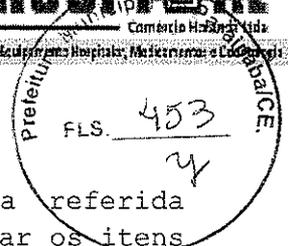
Desta forma, verifica-se a **tempestividade** da presente Impugnação, devendo a mesma ser conhecida, analisada e devidamente julgada.

2 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE, publicou o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2023-SRP, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PERMANENTE E DE CONSUMO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, sendo o critério de julgamento **menor preço por item**.

JOSE RUFINO DA SILVA
 NETO:45669163320
 3320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
 NETO:45669163320
 Dados: 2023.04.13 18:31:25 -03'00'



Assim, a empresa Impugnante ao tomar ciência da referida licitação, optou por participar da mesma. Todavia, ao verificar os itens contidos no Edital se deparou com algumas inconsistências, conforme será explanado abaixo.

Primeiramente, cumpre salientar que existem normas técnicas que devem ser seguidas, como por exemplo as Normas Brasileiras (NBR) criadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as Normas Regulamentadoras (NR) exaradas pelo Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal.

No tocante às Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas é um conjunto de normas e regras técnicas relacionadas a documentos, procedimentos e/ou processos aplicados a empresas e/ou situações específicas.

Quanto às Normas Regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Elas consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho. (Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/normas-regulamentadora>)

Ocorre que, a empresa, ao realizar uma análise dos itens contidos no Edital, verificou que os itens referentes aos móveis de aço, móveis de madeira e cadeiras não traziam a necessidade de adequação dos produtos ofertados às Normas Técnicas Brasileiras e Normas Regulamentadoras.

É sabido que ao realizar uma licitação devem ser observadas as melhores especificações para que o objeto seja integralmente cumprido, o fato de que os produtos ofertados para esses itens não seguirão obrigatoriamente algumas normas técnicas poderá gerar problemas quanto ao uso destes.

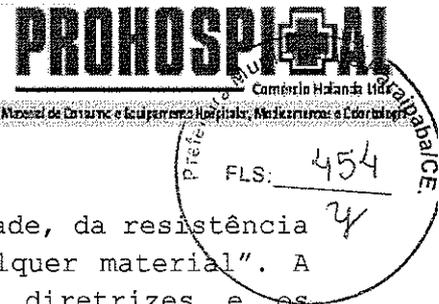
Vejamos na tabela abaixo quais normas técnicas os itens devem cumprir:

ITENS	NBR E/OU NR
5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 E 14	ABNT NBR N° 13.962 E NR 17
1 E 2	ABNT NBR N° 17088

A Norma Brasileira nº 13.962 "especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:456691
63320

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2023.04.13 18:31:37
-03'00'



estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, da resistência e da durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material". A Norma Regulamentadora nº 17 "visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho".

No tocante a Norma Brasileira nº 17088, esta especifica os equipamentos e os reagentes necessários, bem como prescreve os procedimentos a serem adotados para a condução dos ensaios de corrosão por exposição à névoa salina neutra (NSS), acética (AASS) e cuproacética (CASS) para verificação de resistência à corrosão de materiais em geral (materiais metálicos, não metálicos, com ou sem revestimento permanente ou temporário).

Cumpra ressaltar ainda a necessidade de que as comprovações que os produtos detêm de enquadramento quanto às normas técnicas sejam apresentadas no momento do cadastramento da proposta e documentos de habilitação, para fins de celeridade no presente certame.

DESTA FORMA, RESTA CLARO QUE PARA A MAIOR SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DOS PRODUTOS A SEREM LICITADOS, É NECESSÁRIO QUE OS PRODUTOS OFERTADOS PELAS EMPRESAS LICITANTES CUMPRAM COM OS REQUISITOS CONTIDOS NAS NORMAS TÉCNICAS, DEVENDO ESTAS SEREM REQUERIDAS NO EDITAL.

3 - DO DIREITO

É sabido que o processo licitatório, em todos os seus atos, deve ser CLARO, PRECISO E OBJETIVO. Todavia, no presente caso, verificam-se situações que causam prejuízos aos licitantes e a própria Administração Pública, tendo em vista que as inconsistências acima apresentadas trazem dano no momento da elaboração da proposta pelas empresas.

Importante trazer à baila que as licitações devem ocorrer em conformidade com a legislação, não prejudicando os licitantes, devendo o objeto contratado ser seguro aos usuários, observando todos os princípios licitatórios.

É dever da Administração, através do procedimento licitatório, possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na **seleção mais vantajosa** para a Administração Pública.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A Administração Pública deve seguir certos princípios em seus atos, devendo em sede de licitações, o princípio da eficiência devidamente aplicado.

Vejamos o disposto pelos doutrinadores acerca do referido princípio:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'. (MELO, 2013, p.98).

(...) o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. (Di Pietro, 2002, p. 83).

Diante disso, no caso em tela, visualiza-se a necessidade de que haja a inclusão das Normas Técnicas nas especificações dos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 E 14.

Importante ressaltar ainda o princípio da celeridade, trazido pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2022.

Referido princípio é um dos norteadores de licitações na modalidade Pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias.

Vejamos o disposto pelo Professor Marçal Justen Filho acerca do princípio da celeridade:

(...) o princípio da celeridade implica a exigência de desenvolvimento da atividade administrativa no menor tempo possível (2021, pag. 133).

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2023.04.13 18:32:00 -03'00'

No caso em apreço, repisa-se que, com o fito de ser dada uma maior celeridade ao processo licitatório, pleiteia-se que a apresentação das COMPROVAÇÕES DE QUE OS PRODUTOS OFERTADOS DETENHAM DE ENQUADRAMENTO NAS NORMAS TÉCNICAS OCORRA NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a fim de garantir a aplicação dos princípios da licitação e Administração Pública, requer a **ANÁLISE E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2023-SRP, com a inclusão das Normas Técnicas para os itens conforme abaixo:**

ITENS	NBR E/OU NR
5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 E 14	ABNT NBR N° 13.962 E NR 17
1 E 2	ABNT NBR N° 17088

Requer ainda que o Edital seja modificado com o fito de trazer transparência e celeridade ao certame, no sentido de que as **COMPROVAÇÕES DE QUE OS PRODUTOS OFERTADOS DETENHAM DE ENQUADRAMENTO NAS NORMAS TÉCNICAS SEJAM SOLICITADAS E APRESENTADAS NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

Pleiteia-se assim pelo **PROVIMENTO à presente Impugnação**, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente, devendo o Edital ser republicado com as devidas alterações, sendo respeitados todos os prazos legais.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza/CE, 13 de abril de 2023.

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ N° 09.485.574/0001-71

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2023.04.13 18:32:12 -03'00'